

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.816/15/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024856-03
Impugnação: 40.010137675-69
Impugnante: Sandra Manzoli Staut
CPF: 929.575.526-04
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão de sucessão legítima em dia 17 de junho de 2009.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/14, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 67/70.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls.75, para que a Fiscalização demonstre: 1) os critérios utilizados para a avaliação dos bens; 2) apresente a cópia integral dos procedimentos de avaliação contraditório relacionados às fls. 69; 3) manifeste-se, especificamente, em relação às divergências porventura existente entre os laudos de fls. 18/44 e valores utilizados como parâmetro.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 77, e anexa documentos às fls. 78/88.

Aberta vista, a Contribuinte não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido em razão de sucessão legítima em dia 17 de junho de 2009.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Exercendo essa competência, o Estado de Minas Gerais, editou a Lei nº 14.941/03 que trata do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

E, segundo o art. 12 dessa lei retrocitada são contribuintes do ITCD:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

No caso dos autos, a Impugnante encontra-se na posição de herdeira, situação reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Na hipótese analisada, o fato gerador configurou-se em 17 de junho de 2009, data em que ocorreu a sucessão legítima da propriedade dos bens. Importante destacar que a transmissão da herança ocorre automaticamente. É o que dispõe o Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Conforme disposto no art. 13 da Lei nº 14.941/03, o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

A Impugnante discorda quanto à avaliação dos imóveis transmitidos e suposta exigência de tributo pertencente a outra unidade Federativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, razão não lhe assiste.

O art. 9º da Lei nº 14.941/03 c/c os arts. 17 a 20 do Decreto nº 43.981/05 definem os procedimentos para a realização da avaliação contraditória de bens:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

Art. 18. O servidor fazendário emitirá parecer indicando os critérios adotados para a avaliação contraditória, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido, e, no mesmo prazo, o assistente, se tiver acompanhado os trabalhos, emitirá seu laudo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. O requerimento instruído com o parecer emitido pela repartição fazendária e com o laudo técnico, se apresentado, será encaminhado ao Delegado Fiscal, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor da avaliação.

Art. 20. Vencido o prazo previsto no art. 26 para pagamento do imposto sem que o mesmo tenha sido recolhido, será efetuado o lançamento de ofício pela autoridade competente após 15 (quinze) dias da ciência da decisão a que se refere o artigo anterior.

A Autuada protocolou pedido de avaliação contraditória que foi analisado e decidido pela DF/Poços de Caldas.

A avaliação foi efetuada com base no Informa Economics - FNP - Análise do Mercado de Terras - Relatório Bimestral - nº 50 - Novembro/Dezembro 2012 e, com base na UFEMG - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, atualizado seus valores à data da avaliação. Os dados dos imóveis tiveram como base a Declaração de Bens e Direitos.

Tabela 1 - Valores com base na Análise do Mercado de Terras.

	R\$/ha 2012	Valor UFEMG 2012	UFEMG	Valor UFEMG 2014	Valor a Utilizar (R\$)
Mata	2.700,00	2,3291	1.159,25	2,6382	3.058,33
Pastagem	7.500,00	2,3291	3.220,13	2,6382	8.495,35
Terra Agrícola	18.000,00	2,3291	7.728,31	2,6382	20.388,83

Tabela 2 - Dados da Declaração de Bens e Direitos.

(Mata: engloba a terra não utilizada na atividade rural e a ocupada com benfeitorias)

Imóvel	Mata (ha)	Pastagem (ha)	Terra agrícola (ha)	Total (ha)
Faz. Rochela I	20,13	85,60	53,00	158,73
Faz. São João	5,80	74,00		79,80
Sítio Marília	2,40	6,29	13,60	22,29
Faz. S. Francisco		2,51		2,51
Faz. Rochela		4,76		4,76
Faz. Rochela		11,37		11,37
São João		30,25		30,25
Total	28,33	214,78	66,60	309,71

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tabela 3 - Valores apurados de acordo com as Tabela 1 e 2

Imóvel	Mata (R\$)	Pastagem (R\$)	T. Agrícola (R\$)	Benfeitorias (R\$)	Total (R\$)
Faz. Rochela I	61.564,18	727.201,96	1.080.607,99	150.000,00	2.019.374,13
Faz. São João	17.738,31	628.655,99			646.394,30
Sítio Marília	7.340,00	53.435,75	277.288,09		338.063,84
Faz. S. Francisco		21.323,33			21.323,33
Faz. Rochela		40.437,87			40.437,87
Faz. Rochela		96.592,13			96.592,13
São João		256.984,34			256.984,34
Total	86.642,49	1.824.631,37	1.357.896,08	150.000,00	3.419.169,94

Imóvel Urbano

Matrícula nº 1.099: 448m² de terreno

IPTU 2012: 172,55m² de construção

Considerado no cálculo o valor do terreno apurado no Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano emitido por Fazendas do Brasil Engenharia & Topografia: R\$ 558,04m².

Para a construção foi utilizado o CUB médio de agosto/14 (R\$ 1.411,72) e, devido a idade da construção (36 anos), a depreciação de 72% - setenta e dois por cento (Tabela de Ross-Heidecke): R\$ 395,28 o m².

Terreno: 448 m² x R\$558,04: R\$ 250.001,92

Construção: 172,55 m² x R\$3 95,28: R\$ 68.205,56

Total: R\$ 318.207,48

Como não houve, por parte da Impugnante, manifestação em relação ao resultado do pedido de avaliação contraditória, na forma da legislação já transcrita, emitiu-se o Auto de Infração.

Em sua defesa, a Contribuinte anexa aos autos avaliação particular visando refutar os valores apresentados pela Fiscalização.

Em atendimento à diligência solicitada pela Câmara de Julgamento, a Fiscalização trouxe todos os elementos utilizados para avaliação dos bens, os quais já haviam sido corretamente apresentados à Impugnante, inclusive por meio do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedimento de avaliação contraditória por ela instaurado e, demonstrou várias inconsistências existentes no referido laudo

Em função destas inconsistências relacionadas às fls. 77, e confrontando as avaliações trazidas aos autos, conclui-se que o procedimento adotado pela Fiscalização não merece reparos, uma vez que os valores apontados no Auto de Infração se demonstram mais adequados à realidade fática.

Ademais, observa-se que o laudo de avaliação trazido aos autos pela Autuada adota premissas absolutamente equivocadas, como ocorre, por exemplo, em relação à avaliação do imóvel urbano em que não foi sequer considerada a avaliação da edificação.

Noutro giro, ao tratar dos imóveis rurais, o laudo particular não efetua qualquer distinção entre as áreas (terra agrícola, pastagem e mata), o que novamente esvazia e extrai a validade do referido documento.

Em relação as alegações atinentes a imóveis localizados em outras unidades da Federação (UF), na Planilha Demonstrativa do Cálculo dos Bens em UFEMGs (fls. 10), cumpre registrar que os bens de fora do Estado de Minas Gerais não foram incluídos na base de cálculo do ITCD, embora o valor dos bens de outra UF tenha sido lançado no campo isento (deveria ser lançado no campo bens fora do Estado de MG), foi deduzido na formação da base de cálculo conforme Auto de Infração e Relatório Fiscal, totalizando 687.696,92 UFEMGs (1.398.480,11 UFEMGs - 23.086,57 UFEMGs (bens fora de MG) / 50% (meação)).

Com feito, na ausência de provas contundentes em favor da Impugnante, e diante da clareza e correção dos procedimentos de avaliação adotados pela Fiscalização, levando em conta, ainda, que foi corretamente exercido o contraditório, em procedimento de avaliação específico, é que devem ser adotados como válidos e corretos os valores apresentados pela Fiscalização.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2015.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator

GR/CL

20.816/15/2ª